

## **PROVIMENTO Nº 02 DE 23/04/1998 (DOPJ 29/04/1998)**

---

**EMENTA:** Dispõe sobre as designações de Oficial de Justiça “ad hoc” para a agilização de processos, notadamente os executivos fiscais, mediante convênios com os Poderes Executivos Estadual e Municipais e dá outras providências.

O Conselho Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de agilização de executivos fiscais das Fazendas Públicas Estadual e Municipais;

Considerando o interesse de efetividade e de eficácia na prestação da tutela jurisdicional;

Considerando o fato de os quadros de Oficiais de Justiça na Comarca da Capital e de outras Comarcas não se apresentarem suficientes ao cumprimento dos mandados de execuções fiscais;

Considerando a necessidade de suprir temporariamente a defasagem no quadro de Oficiais de Justiça;

Considerando, afinal, a necessidade de disciplinar a extraordinária designação de pessoas para exercer as atribuições de Oficial de Justiça;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Evidenciada a necessidade de agilização dos executivos fiscais das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, o juiz do feito poderá designar, em caso concreto, servidor do Poder Executivo para, mediante compromisso, cumprir mandado judicial.

**Art. 2º** - Nos efeitos do artigo anterior, serão estabelecidos convênios, entre o Poder Judiciário e os Poderes Executivos Estadual e Municipais, para suprimento das necessidades de pessoal.

**Parágrafo único** – Os Juízes de Direito com competência para as execuções fiscais solicitarão à Presidência do Tribunal a celebração de convênios, mediante proposta circunstanciada, indicando a necessidade com a apresentação de dados quantitativos atualizados referentes aos processos em andamento e ao número de Oficiais de Justiça na Comarca.

**Art. 3º** - Os convênios a serem firmados estabelecerão quantitativo de servidores estaduais ou municipais que serão colocados à disposição do Poder Judiciário, sem quaisquer ônus para o mesmo, para prestarem serviços inerentes às funções de Oficial de Justiça.

**Art. 4º** - A prestação dos serviços mencionados no artigo anterior, pelos servidores ou funcionários públicos estaduais e municipais, terá caráter eventual, de modo a não evidenciar quaisquer direitos relativos à função exercida.

**Art. 5º** - O Poder Executivo conveniente arcará com as despesas decorrentes da execução dos serviços realizados pelos servidores colocados à disposição, mediante tabela de

diligências dos Oficiais de Justiça “ad hoc” que atuem nos executivos fiscais por ele promovidos, remunerando o cumprimento de mandados, conforme sua natureza e resultado.

**Parágrafo único** – O Convênio firmado estabelecerá a tabela, atendendo com especificidade os tipos de mandado e o resultado das diligências.

**Art. 6º** - Não serão admitidas designações para exercício das atribuições de Justiça, em caráter permanente ou semi-permanente.

**Art. 7º** - Os servidores colocados à disposição deverão ser, preferencialmente, servidores públicos militares ou integrantes de Guarda Municipal, em razão da elevada qualificação profissional, reveladora de condição técnica de bem desempenhar o que lhes for determinado nos mandados judiciais.

**Art. 8º** - Os convênios celebrados terão vigência de um (01) ano, podendo ser renovados por igual período, e serão denunciados por qualquer das partes, mediante comunicação prévia, com antecedência de trinta (30) dias.

**Art. 9º** - O Poder Judiciário poderá, igualmente, celebrar convênios, para a designação de servidores do Poder Executivo, no tocante ao cumprimento de mandados atinentes aos processos dos Juizados Especiais.

**Art. 10** – Todas as designações do Oficial de Justiça “ad hoc” por eventual necessidade de serviço, à falta de Oficial de Justiça na Comarca, deverão ser comunicadas ao Conselho Superior da Magistratura.

**Art. 11** – As custas dos executivos fiscais serão contadas e recolhidas à conta única do Poder Judiciário, não podendo ser atribuídas aos Oficiais de Justiça “ad hoc”.

**Parágrafo único** – As despesas decorrentes das diligências efetuadas serão custeadas na forma do art. 5º.

**Art. 12** – A Presidência do Tribunal de Justiça editará Instruções Normativas que objetivem a disciplina e o gerenciamento das disposições do presente Provimento.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 23 de abril de 1998.

**Des. Etério Galvão**

Presidente do Conselho da Magistratura